



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68
Adm.: 2019-2020

PARECER DO CONTROLE INTERNO

TERMO DE APOSTILAMENTO ALTERAÇÃO DE NOVA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

PROCESSO LICITATÓRIO: 001/2020/CMCC/CPL.

Modalidade: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.

Contrato: 2020.0007 – MOURA CONSULTORIA CONTÁBIL LTDA,
CNPJ nº. 22.564.665/0001-60

FINALIDADE: NOVA INCLUSÃO DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - TERMO DE APOSTILAMENTO Nº 2020.0009/001

Objeto: **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÁBEIS ESPECIALIZADOS DE NATUREZA SINGULAR, PARA ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA JUNTO A CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS, DESTINADOS À ASSESSORIA E CONSULTORIA NO ACOMPANHAMENTO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, ELABORAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS, ELABORAÇÃO DE NOTAS TÉCNICAS E DEMAIS SERVIÇOS, COMPREENDENDO TODAS AS ETAPAS NECESSÁRIAS PARA A PERFEITA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS CONTRATADOS.**

À **CONTROLADORIA INTERNA**, na pessoa da senhora **Roberta dos Santos Sfair**, responsável pelo CONTROLE INTERNO da Câmara Municipal de Canaã dos Carajás, administração 2019/2020, com **PORTARIA nº 008/2020**, declara para os devidos fins, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos das Leis Federais nº 8.666/1993 c/c Decreto Municipal nº 691/2013 e Decreto Municipal nº 686/2013, que recebeu para análise a **O TERMO DE APOSTILAMENTO DE DOTAÇÃO**



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68
Adm.: 2019-2020

ORÇAMENTÁRIA de fls. 172-180 referente ao processo nº **001/2020 – CMCC, relativo à contratação por meio de inexigibilidade de licitação** declarando o que segue.

1. PRELIMINAR

Antes de adentrarmos ao mérito do presente parecer há de ser verificado que a condução da análise técnica é vinculada à atividade prevista na Constituição Federal em seu artigo 74, no qual prevê as atribuições do Controle Interno perante à administração pública, bem como sua responsabilidade.

Cabe aos responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União e/ou respectivo tribunal de Contas que forem vinculados.

A Controladoria Interna tem sua legalidade, atribuições e responsabilidades entabulada no art. 74 da Constituição Federal/1988, *in verbis*:

“Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:
I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;
II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;
III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;
IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.
§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.
§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.”

Neste sentido cabe a ressalva quando a responsabilização solidária do responsável pelo Controle Interno.

Tal responsabilidade só ocorrerá em casos de **conhecimento** da ilegalidade ou irregularidade e dela **não informar tais atos ao Tribunal de**



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68
Adm.: 2019-2020

Contas no qual é vinculado, ferindo assim sua atribuição de apoiar o Controle externo.

Importante também destacar que o Controlador Interno não é o ordenador de despesas, nem confere “atesto” de recebimento dos materiais/produtos/serviços ora contratados e recebidos pela Administração Pública.

Essa atribuição se restringe ao gestor/Presidente da Casa Legislativa ou ao servidor por ele indicado.

2. RELATÓRIO

Em atendimento à determinação contida no §1º, do artigo 11, da Resolução nº 11.535/TCM de 1º de Julho de 2014, este Controle Interno **DECLARA**, para todos os fins de Direito, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, que analisou todas as fases do Processo nº 001/2020-CMCC, Inexigibilidade de licitação, e nesse momento em 06/07/2020, **analisa o TERMO DE APOSTILAMENTO PARA MODIFICAÇÃO E NOVA INCLUSÃO DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA que, passa a ser a descrita em linhas abaixo:**

Unidade Orçamentária: 1101 – Câmara Municipal de Canaã dos Carajás
Projeto Atividade: 01.031.1420.2.070- Manter as Atividades Administrativas da Câmara Municipal

Classificação Econômica/Elemento de Despesa: 3.3.90.39.35.00 – Material de Consumo, Subelemento: 3.3.90.30.01 – Serviços de Consultoria
Fonte de Recurso: 010000, no valor total de R\$ 420.000,00, fls. 178.

A referida licitação tem por objetivo a contratação de serviços contábeis especializados de natureza singular com arrimo nas regras insculpidas pela Lei 8.666/93 e Decreto nº. 7.892/2013 e demais instrumentos legais correlatos.

E, declara ainda, que o processo se encontra revestido de todas as formalidades legais, nas fases interna, habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a Câmara Municipal;



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68
Adm.: 2019-2020

De forma que seguem aglutinados os seguintes documentos:

- 1) Termo de Apostilamento nº. 2020-0009/001 – referente ao contrato nº. 2020.0007 com a empresa MOURA CONSULTORIA CONTÁBIL LTDA, CNPJ nº. 22.564.665/0001-60;
- 2) Justificativa e solicitação do apostilamento, fls. 172;
- 3) Despacho do presidente da CPL solicitando do departamento Contábil o bloqueio da nova dotação, fls. 174;
- 4) Informação da Contabilidade do referido bloqueio orçamentário, fls. 175;
- 5) Declaração do ordenador de despesa da Declaração de Adequação Orçamentária, fls. 176;
- 6) Ofício encaminhado pelo Departamento de contabilidade informando retificação no número de dotação orçamentária, fls. 177;
- 7) Termo de apostilamento, 2020-0007/001, fls. 178;
- 8) Publicação do Termo de Apostilamento supracitados, fls. 179;
- 9) Ofício da CPL solicitando Parecer do Controle Interno sobre o Apostilamento realizado, fl. 180.

A priori, verifico da solicitação realizada pela CPL e das folhas analisadas o seguinte:

- ✓ **A ausência de Parecer Jurídico manifestando sobre a legalidade e admissibilidade de alteração unilateral do contrato quanto à classificação econômica orçamentária;**

De forma que é necessário suprir esse erro formal, a fim de conferir validade, transparência e ratificação da alegação do Gestor.

A fim de esclarecer o instituto do apostilamento de forma doutrinária-jurídica, segue abaixo a sua possibilidade de aplicação ao caso concreto, conforme previsão do artigo 65, § 8º da Lei 8.666/93:



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68
Adm.: 2019-2020

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

§ 8º A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento. (grifei)

Acresça-se nessa vertente a fundamentação da **PORTARIA do AGU Nº 572, DE 13.12.2011 - publicada no DOU dia 14.12.2011- ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 35, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2011** assentou-se, in verbis:

(...) Como é cediço, o termo aditivo é utilizado para efetuar acréscimos ou supressões no objeto contratual, prorrogações, além de outras modificações admitidas em lei que possam ser caracterizadas como alterações do contrato.

Não obstante, há situações em que alterações contratuais não ensejam tal formalização. Tais hipóteses estão previstas no § 8º do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993: **Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: (...) § 8º A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento.**

Pode-se inferir que o apostilamento que é a anotação do registro administrativo no próprio termo de contrato ou em instrumentos hábeis que o substituam, deve ser utilizado em situações em que haja pequenas alterações contratuais, em que não se altere o seu valor inicial e em que não haja implicações em sua execução.

A hipótese em que a sua utilização é mais frequente é o registro de variações no valor do contrato que não caracterizem a sua alteração. O Tribunal de Contas da União já pacificou entendimento no sentido de se adotar o apostilamento para registrar alterações decorrentes de reajustes previstos no próprio contrato: As alterações decorrentes de reajustes previstos no próprio contrato devem ser formalizadas mediante simples apostilamento, conforme art. 65, § 8º, da Lei nº 8.666, de 1993,



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68
Adm.: 2019-2020

evitando a utilização de aditamentos contratuais para esse fim. (Acórdão nº 976/2005 – Plenário).

Dessa feita, vislumbra-se que a mera indicação do crédito orçamentário e da nota de empenho por onde correrão as despesas decorrentes de contrato ou ajustes de serviços continuados são alterações que não afetam a execução contratual, tampouco o seu valor, devendo, portanto, ser consignadas por mero apostilamento, sem a necessidade de formalização mediante termo aditivo.

Assim, salvo melhor juízo, este Controle Interno entende que o processo supramencionado encontra-se em ordem, podendo a administração pública dar sequência a realização e execução das referidas despesas para atender as necessidades, por fim, **DECLARA** estar ciente de que as informações aqui prestadas estarão sujeitas à comprovação por todos os meios legalmente admitidos, sob pena de crime de responsabilidade.

3. **CONCLUSÃO**

Face ao exposto, considero a regularidade do Processo, bem como, do **APOSTILAMENTO DE ALTERAÇÃO DO CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO E DO EMPENHO**, em face dos motivos esclarecidos em linhas volvidas, tendo em vista o amparo legal, sendo ele revestido de todas as formalidades legais, **RATIFICO**, para os fins de mister, depois de cumpridas as recomendações acima, não há máculas para o seguimento do feito.

Sem mais, é o parecer da Unidade de Controle Interno.

Canaã dos Carajás – PA, 06 de julho de 2020.

Roberta dos Santos Sfair
Controladora Interna
Portaria 008/2020